

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 6ª RELATORIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SENHOR ALBERTO SEVILHA.

PROCESSO N.º 1471/2014, apenso 6036/2013, 6358/2013, 7219/2014, 7458/2014  
PRESTAÇÃO DE CONTAS/ PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE  
DESPESA 2013

ÓRGÃO: SECRETARIA DE SAÚDE

DESPACHO N.º 707/2016


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO A6CFED80C0CD33E3  
Protocolo: 09883/2016 Data: 01/08/2016 16:22:06  
Origem: JOSE GASTAO ALMADA NEDER  
UF: CNPJ: ../-

JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER, ex-Secretário Executivo a partir de 30/07/2012, peticionário, adiante assinado, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar tempestivamente, DEFESA referente aos autos de n. 01471/2014 apenso 6036/2013, 6358/2013, 7219/2014, 7458/2014 e sobre o Relatório de Auditoria de regularidade n.º 01/2016 de o Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 56/2016, que versa acerca da Prestação de Contas do ano de 2013, apresentado pelo ordenador de despesa da Secretaria da Saúde/TO, ou seja pelo Secretário de Estado da Saúde. Foi procedida a Análise das contas apresentadas, onde o Nobre Técnico da Sexta Diretoria de Controle Externo Dessa Egrégia Corte de Contas, apontou, os itens infra elencados;

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação vem tempestivamente, tendo o peticionário sido CITADO, haja vista a prorrogação do prazo solicitado a esta Egrégia Corte de Contas, através do requerimento, devidamente deferida.



## DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE

A priori, cumpre ressaltar que na forma de ATO, o aqui peticionário, JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER, somente passou a responder como Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Saúde e assim até o término do exercício de 2013. Conforme o organograma da SESAU.

Não obstante, é mister salientar que o pronunciante, na função de Secretário Executivo não respondia pela pasta, apenas a representava, sendo que havia o gestor da pasta nomeado pelo governado através de Ato publicado em Diário Oficial nº 3.730 de 09 de outubro de 2012.

Excelência o citado reconhece o Despacho de n.º 707/2016 deste Egrégio Tribunal de Contas, desta forma é visivelmente injustificável o chamamento do peticionário para que apresente qualquer razão de defesa para atos que se quer tenha colaborado de qualquer forma que seja.

É certo que a responsabilidade parte o princípio da existência de ações praticadas com o intuito de prejudicar a Administração Pública, fato que não se evidencia no presente processo. Deve se levar em consideração que o Legislador, quando na propositura do **Regimento Interno** desse Tribunal de Contas, taxou o rol de responsabilidade, vislumbrando dos atos praticados em detrimento da Administração. Assim vejamos:

*Art. 178. (...)*

*(...)*

*§ 2º - considera-se responsável nos termos deste Regimento:*

*I - Nos processos de prestações de contas o **ordenador da despesa**;*

*II - Nos processos de admissão de pessoal o **subscritor dos atos de nomeação**.*

*III - Nos processos de aposentadoria, reforma e pensão, o **subscritor dos respectivos atos, sendo o beneficiário o servidor transferido para inatividade considerados como interessados, respectivamente;***

*IV - Nos processos de representação a pessoa ou rol de **pessoas a quem se imputa a prática de ato irregular**;*

*V - Nos processos de denuncia o denunciado;*

*VI - Nos demais expedientes o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta corte. (grifo nosso)*

O artigo acima é claro e não permite analogia, e taxativo quanto ao rol descritivo sobre a responsabilização de cada indivíduo. É certo que o peticionário se manteve no cargo de **Secretário Executivo**, que neste prazo em uma análise minuciosa, cabe destacar que o Relatório de Prestação de Contas e o de Auditoria, através do despacho, menciona apenas três itens individualizados, porém o restante dos apontamentos não é atribuível ao peticionário. O que exclui sua responsabilidade perante

8

o inciso mencionado, que é condição *sine qua non* para a responsabilização de um indivíduo.

Inobstante a não responsabilidade pelas despesas ordenadas, voga-se também pela responsabilidade em decorrência da não imputação de ato irregular, assim como preceitua o inciso V do referido artigo.

Nobre julgador, assim como no caso do inciso I do artigo 178, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o inciso IV imputa a responsabilidade à pessoa que pratica o ato irregular, fato que não ocorreu dentro desta prestação de contas e do Relatório de Auditoria com o peticionário.

No Relatório de Auditoria de Regularidade n.º 32, não individualiza a responsabilidade e não consta no rol o nome deste peticionário, sabendo que somente pode ser arguida sobre a apresentação da prática de atos irregulares em desfavor da Administração Pública. Nota-se que a condição sem a qual não subsiste a atribuição alegada é, nos termos do inciso IV, “(...) a quem se imputa a prática de ato irregular”.

É necessário, portanto, a imputação do ato irregular individualizada, apontando a conduta de cada gestor para que possa ser respondido tão somente aos atos que forem por ele praticados.

Assim reza a nossa Carta magna em seu art. 5º, inciso LV:

*Art.5º (...)*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Com todo o exposto, entende que inexistente legitimidade que possa induzir, ora peticionário, para figurar no polo passivo desta demanda, arguindo primeiramente o período de ocupação do cargo de **Secretário de Estado**, paralelamente a ausência de imputação de conduta dolosa, que tem a intenção de causar dano a administração pública.

Assim, vislumbramos da inadequação da responsabilidade ao peticionário e a homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, requer a exclusão do peticionário do quadro de responsáveis, pelas impropriedades levantadas.

## DO MERITO

Antes de adentrar ao mérito das questões apontadas no Relatório de Auditoria torna-se necessário a observação aos preceitos da existência ou não do liame objetivo e subjetivo ao caso presente.

O liame objetivo seria à realização dolosa das impropriedades apontadas no relatório, vinculando a existência da vontade deliberada de causar prejuízo aos cofres públicos, quando na realização das condutas apontadas e diligenciadas.

Primeiramente, aponto que as condutas do peticionário não colaboraram para as impropriedades apontadas no relatório.

Quanto à responsabilização o Relatório de Auditoria de n.º 01/2016 que faz apontamentos que fez constar no Rol dos responsáveis o peticionário, JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER, quanto ao Relatório de Análise referente ao Processo n.º 01471/2014, Prestação de Contas do exercício de 2013, não individualiza e não apresenta este peticionário no rol dos responsáveis, entretanto no Despacho de n.º 707 /2016, consta no Rol dos responsáveis, o nome do peticionário.

Aos itens apontados no Relatório de Auditoria e no Relatório de Análise de Prestação de Contas do Exercício de 2013, é necessário frisar que o peticionário assumiu **como Secretário de Estado de Saúde Interinamente por nove dias, sendo** nomeado, , o que impossibilitou de praticar qualquer ato administrativo em razão da burocracia e do gerenciamento das despesas e receitas públicas, e por não ter poder de decisão, que é específica do gestor da pasta, no caso o responsável pela pasta da Secretaria de Saúde.

Quanto ao resultado do Relatório de Auditoria de Regularidade n.º 01/2016, referente aos Itens 3.1.2 e 3.2.1, 3.5.5 respectivamente:

1) **O 3.1.2**, Item Referente a ilegitimidade do assessoramento jurídico prestado ao caso. Na análise do relatório o assessoramento jurídico prestado na espécie se revela ilegítimo, na medida em que é realizado por agente público desprovido da necessária qualificação técnica e independência funcional. E certo que o Senhor FÁBIO SARDINHA WANDERLEY, era na época funcionário público concursado, sendo nomeado como assessor especial, formado em direito, advogado, inscrito na OAB sob o n.º 3690TO. Mas o caso refere-se de quem nomeou o servidor para ocupar o cargo de assessor jurídico, é fato de que não foi este peticionário que solicitou e assinou a nomeação do servido, que é (repto) concursado em nível médio, advogado, para assumir a assessoria jurídica da Secretaria de Saúde, é ato do governador, solicitado pelo gestor da pasta, frisando que o Secretário **Executivo** não tem o poder de nomear ou recusar nomeação.

Mas cabe dizer que como regra, os cargos de provimento em comissão são destinados “apenas às atribuições de direção, chefia e **assessoramento**”. Portanto, como alerta MARÇAL JUSTEN FILHO, “é inconstitucional criar cargo em comissão para outro tipo de competência que não essas acima referidas, tal como infringe à Constituição dar ao ocupante do cargo em comissão atribuições diversas”<sup>[3]</sup>. Assim reza a jurisprudência:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados. (STF – ADI nº 3.602/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 14/04/2011, p. no DJe em 07/06/2011).*

Outrossim, é oportuno salientar que o próprio inciso V do art. 37 da CF/88 exige o estabelecimento, em lei, de condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por “servidores de carreira”, ou seja, por servidores efetivos.

A Procuradoria do Estado atende a todas as demandas do Estado, porém cada secretaria tem seu departamento jurídico em seu organograma, para pareceres técnicos jurídicos sem efeito vinculante apenas consultivo, a Procuradoria do Estado continua a fazer a sua função de ANÁLISE E PARECER JURÍDICO com poder de vinculação, por ter autonomia, e liberdade.

Sendo O Doutor FÁBIO SARDINHA WANDERLEY, na época concursado e servidor do Estado, advogado e tendo concluído o ensino superior em direito, não há que se falar em ilegitimidade, foi devidamente nomeado por Ato governamental, como Diretor do Departamento Jurídico frisando que o peticionário não tem responsabilidade com a nomeação do servidor supracitado, nem participação em sua nomeação, solicitação e exoneração da função de assessor jurídico.

**2) No item 3.2.1,** refere-se também da ilegitimidade da assessoria jurídica prestada ao caso, pelo fato que houve a dispensa da oitiva da Procuradoria Geral do Estado em um processo de dispensa de licitação, acolhendo o parecer da assessoria jurídica da SESAU de autoria dos servidores ocupantes de cargos exclusivamente comissionados. É relevante ratificar o que já foi dito sobre a questão da qualificação técnica, ambos servidores comissionados são formados em Direito, a Doutora Larissa Iglesias de Paula Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Toledo (2007). Inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins. É sócia do Escritório Bottós, De Paula e Amaral Sociedade de Advogados S/S, sediado em Palmas, Tocantins, e consultora de Políticas Públicas e Legislação aplicada às Micro e Pequenas Empresas junto ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Tocantins (SEBRAE/TO). Possui experiência em assessoria e consultoria jurídica, com foco em Direito Público/Administrativo e Trabalhista, atuando como assessora especial de gabinete do Procurador Geral de Contas do Tribunal de Contas do Tocantins (TCE/TO), bem como assessora jurídica e presidente da comissão permanente de licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Tocantins. O Dr. Dilmar de Lima, advogado, inscrito na OAB/TO 741, não há que se falar em falta de capacidade técnica. Quanto a nomeação

para o cargo em comissão é prevista na Constituição. Mas cabe repetir frisando que como regra, os cargos de provimento em comissão são destinados “apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”. Portanto, como alerta MARÇAL JUSTEN FILHO, “é inconstitucional criar cargo em comissão para outro tipo de competência que não essas acima referidas, tal como infringe à Constituição dar ao ocupante do cargo em comissão atribuições diversas”.

A própria Constituição reconhece a nomeação de assessores e no caso em voga são devidamente capacitados, por serem advogados e apresentam capacitação para assumir o cargo de assessoria, sendo devidamente nomeado através de Ato de nomeação assinado pelo Governo do Estado, porém, este peticionário não representa a pasta, não possuía poderes de gestão que inclui a nomeação e exoneração de servidor comissionado.

Dentro do organograma o gestor da pasta, há época era denominado de Secretário de Estado de Saúde, enquanto este peticionário era Secretário Executivo, cargo abaixo de gestor da pasta.

O relatório de auditoria de regularidade aponta a dispensa do envio do processo para apreciação da Procuradoria Geral do Estado, e alega a dependência da assessoria jurídica da SESAU, vejamos qual seria a independência funcional da PGE:

*“ A Procuradoria Geral do Estado do Tocantins é instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à Administração Pública Estadual, sendo a unidade de representação do Estado para fins judiciais e extrajudiciais, consultoria e assessoramento jurídicos ao Chefe do Poder Executivo, estando diretamente subordinada a este. <http://pge.to.gov.br/atribuicoes>”*

A não apreciação da Procuradoria Geral do Estado no processo de Dispensa de Licitação, teve embasamento legal no DECRETO Nº 4.733, de 7 de fevereiro de 2013, onde prevê “Dispensa da prévia apreciação da Procuradoria Geral do Estado os instrumentos jurídico-administrativos que especifica, e adota outras providências”.

*Art. 1º São dispensados da prévia apreciação da Procuradoria Geral do Estado os seguintes instrumentos jurídico-administrativos:*

*I – procedimentos de dispensa de licitação:*

*a) em que os respectivos contratos tenham duração de, no máximo, doze meses;*  
*b) com valor dentro dos limites previstos no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993;*

*II – contratos de:*

*a) locação com dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei Federal 8.666/1993, sem limite de valor;*  
*b) fornecimento de energia elétrica com fundamento no art. 24, inciso XXII, da Lei Federal 8.666/1993;*  
*c) fornecimento de água com fundamento no art. 25 da Lei Federal 8.666/1993;*

*III – adesões às atas de registro de preço, sem limite de valor, ajustadas na conformidade dos Acórdãos nos 1.233/2012 e 2.311/2012, do Tribunal de Contas da União – TCU;*

*IV – termos aditivos para prorrogação de prazo de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua, respeitado o limite de sessenta meses;*

8

*§4º Os procedimentos jurídico-administrativos não mencionados neste artigo são previamente examinados pela assessoria jurídica do órgão ou entidade interessada.*

A própria Constituição reconhece a nomeação de assessores e no caso em voga são devidamente capacitados, por serem advogados e apresentam capacitação para assumir o cargo de assessoria, sendo devidamente nomeado através de Ato de nomeação assinado pelo Governo do Estado, porém, este peticionário não representa a pasta, não possuía poderes de gestão que inclui a nomeação e exoneração de servidor comissionado.

Dentro do organograma o gestor da pasta, há época era denominado de Secretário de Estado de Saúde, enquanto este peticionário era Secretário Executivo, cargo abaixo de gestor da pasta.

A dispensa do envio do processo a qual refere o Despacho de n.º 133/2013 para parecer da PGE não foi feita de forma a prejudicar e causar qualquer que seja o dano a administração Pública, é de conhecimento que os processos da Saúde por muitas vezes necessitavam de celeridade, por se tratar de vidas. Embasada no Decreto de N.º 4.733, de 7 de fevereiro de 2013, a SESAU entendeu ser mais célere dar prosseguimento ao feito a decisão que não ocasionou danos e foi tomada de boa-fé.

A arguição, trata da argumentação de que a SESAU/TO dispensou a oitiva da Procuradoria Geral do Estado quando das readequações implementadas no instrumento convocatório, pois segundo o Relatório, nos termos do art. 1º, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 20/99, a PGE é o órgão legalmente incumbido de emitir pareceres nos processos em tramitação no Poder Executivo Estadual.

Porém, não existe qualquer irregularidade, uma vez que o parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitação estabelece que a minuta do edital deva ser apreciada pela assessoria jurídica da Administração para análise de possíveis ilegalidades. Destarte, é incontestável que Lei Estadual deve reverência a Lei Federal, ou seja, a Lei regulamentadora das atribuições da Procuradoria Estadual não tem forças para sobrepor aos comandos da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Ainda que assim não fosse, de modo algum houve desobediência a Lei Estadual, mas por se tratar de uma contratação urgentíssima, foi necessário utilizar-se das previsões legais para dar celeridade ao certame, uma vez que é sabido que a PGE presta atendimento a todos os órgãos estaduais, e por esta razão, seus processos tem um prazo de duração maior do que os que são analisados pelo Jurídico da Administração do órgão.

Por fim, vale destacar que o artigo 27 do Decreto Estadual n.º 4.576, de 21 de junho de 2012, o qual dispõe sobre a execução orçamentário-financeira do poder Executivo e adota outras providências, estatui que as minutas dos editais de licitação e de contratos, submetem-se ao prévio exame da assessoria jurídica da unidade licitante, e somente na sua falta ou a critério do ordenador de despesa o envio a Procuradoria Geral do Estado.

Portanto, fica comprovado que no caso em tela a gestão utilizou das prerrogativas legais, e optou por não encaminhar os autos a PGE em virtude da urgência na contratação, e deste modo, acolheu o parecer da Assessoria Jurídica da Administração dando prosseguimento ao feito.

Segundo o magistério do Administrativista HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., p. 583 e 582, o agente político só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. Afirma, ainda, o ilustre professor que, se o erro é de boa-fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, o agente político não fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros.

Esse pensamento do Prof. HELY LOPES MEIRELLES está transcrito no voto da Desembargadora MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que discorreu sobre o princípio da boa-fé do agente público para julgar o Processo nº 2008216587.

**3) O outro ponto diligenciado é o item 3.5.5, sobre o pagamento de Guias de Previdência Social, que foram pagas em atraso gerando juros e multas, na ausência da Secretaria de Saúde do Estado o Secretário Executivo na pessoa de sua Secretaria encaminhou na data de 09 de maio de 2013, o OFICIO/SESAU/GABSEC N.º 3532/2013,(em anexo) para a Secretaria da Fazenda informando a necessidade da liberação de recursos sempre no início do mês para que se cumprisse os compromissos de pagamentos com regularidade.**

O Tribunal de Contas da União procede à análise da boa-fé do gestor, em relação à conduta humana, quando existe irregularidades nas contas. Essa demonstração está reproduzida no Acórdão 7506/2010 - Segunda Câmara, quando a Corte de Contas determina que seja apresentada justificativa nos processos de despesas quando o pagamento de encargos por atraso de quitação de débito decorrer de fato alheio à vontade do gestor. Anexo a defesa o ofício supracitado que comprova que a pasta SESAU tinha a intenção de honrar com seus compromissos.

Várias correntes jurídicas e doutrinas apontam que a presença da boa-fé do gestor público é preponderante para excluir a sua responsabilidade da restituição de despesa com encargos financeiros decorrentes do atraso de pagamento de obrigação. Entendimento esse narrado pelo Ministro IVAN LUZ, na decisão dada no Processo 015.969/84-3, quando diz que:

*“atraso decorre de omissão injustificada do administrador, a este serão imputados como débito” (TCU – Processo 004.553/1998-5).*

O que não se aplica a este em caso concreto, que comprovou a intenção através de ofício para que os repasses fossem feitos em tempo hábil para o cumprimento das obrigações. Vejamos o que diz o Juiz Federal JULIER SEBASTIÃO DA SILVA, em



decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, lavrada no Processo nº 259839020064013, que expôs, nas hipóteses de anulação de atos irregulares ou ilegais, à luz dos princípios que orientam o proceder da Administração Pública, aduz:

*“há que se considerar os princípios da boa-fé, da segurança das relações jurídicas e a relativização do princípio da legalidade, sob pena de se provocar graves prejuízos aos administrados.”*

Desse modo, a imputação de responsabilidade do gestor público para restituir aos cofres do erário os valores despendidos com os pagamentos de encargos financeiros, decorrentes de quitação de contas ou faturas após o vencimento, deverá ser realizada observando o princípio da boa-fé.

Diversos são os departamentos internos dos órgãos e entidades públicos responsáveis pelo processamento regular da despesa, não dependendo unicamente da vontade pessoal do gestor a determinação de pagamento das contas ou faturas.

3) Excelência, após breve resumo acerca das improbidades ventiladas em desfavor do peticionário, vislumbro a ausência de nexo de causalidade nos apontamentos gerais das diligências, no Relatório de Auditoria n.º 32/2014,

Por sua vez o nexo causal implica, automaticamente, pela inexistência do liame objetivo, visto que não pode responsabilizar este peticionário por atos que não praticou, e que não se encontrava em poder de mando.

Havendo a ausência do liame subjetivo, resta intimamente ligada à verificação ou não da existência do elemento subjetivo, dolo, que *“in casu”*, *resta mais que superada*.

Nota-se que em nenhum momento fora apontado sobre a existência de dolo nos atos de gestão do peticionário, que como Secretário Executivo, não tinha poder de decisão ou de gestão, estava subordinado ao Secretário de Estado da Saúde. Ressalta ainda, que em momento algum foi demonstrando o *animus* doloso do agente em causar prejuízos ao Erário.

Assim requer o afastamento das improbidades apontadas, e a conseqüente exclusão do peticionário Sr. JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER, do Rol dos responsáveis, visto a ausência do liame objetivo e subjetivo ao caso presente que provoque o dever de responsabilidade regimental.

É oportuno esclarecer que foi de conhecimentos de todos que a Secretaria de Saúde enfrentava grande demanda de necessidade dos usuários do Sistema Único de Saúde, com alta rotatividade, recebendo inclusive várias citações com determinação judicial para cumprimento imediato de entregas de medicamentos, cirurgias, e outras demandas na área de saúde. Reza a nossa Carta Magna, que o Estado tem a obrigação de garantir saúde aos clientes que buscam o SUS.



*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Não se trata, pois, de urgência simplesmente teórica, foi evidenciada a situação concreta existente, fazendo com que o gestor da pasta, que tem a discricionariedade de tomar decisões desde que seja a favor do bem público, e de origem lícita, decidisse pela aquisição dos insumos e tudo que se fizesse necessário para o atendimento digno ao usuário do SUS, da forma mais rápida que atendesse as demandas, entretanto, este peticionário tinha apenas a função de Secretário Executivo, não tendo poderes de decisões diretas e indireta.

Entretanto Excelência, o peticionário, não teve a frente da pasta no ano de 2013 para que seja responsabilizado pelo fechamento da prestação de contas do exercício de 2013. Cremos que o chamamento deste peticionário, para responder aos apontamentos, foi por excesso de zelo deste Egrégio Tribunal, digo isso Excelência, porque o próprio Relatório de Análise de Prestação de Contas referente ao exercício de 2013, apresenta o nome do peticionário, Sr. Jose Gastão Almada Neder, nos Rol dos responsáveis em três itens específicos que já foram devidamente justificados acima.

Excelência, que no momento em que são apontadas as ilegitimidades, deveriam existir a comprovação de um conluio doloso em prejudicar a Administração Pública, e além de incidir de maneira taxativa a responsabilização individualizada que restou prejudicada no Relatório de Análise de prestação de Contas n.º56/2016,

Quanto aos apontamentos do relatório que recai sobre a entrega da prestação de contas é de responsabilidade do setor contábil e financeiro da Sesau subordinados a Secretária de Estado da Saúde, que com certeza serão esclarecidos os pontos obscuros e justificados o atraso, senão vejamos:

***Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. ATO DE IMPROBIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E MÁ-FÉ DO AGENTE. ÔNUS DO AUTOR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. I - Mostra-se escorregia decisão monocrática, proferida em apelação cível, que embasada em jurisprudência do STJ, considera que não é todo ato irregular ou ilegal que será capaz de configurar ato de improbidade, devendo haver, para a configuração das hipóteses previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/92, a comprovação do dolo e má-fé, bem como a ocorrência de desonestidade ou imoralidade no trato da coisa pública, não devendo, portanto, a lei em questão ser aplicada ao administrador inábil ou despreparado, mas ao desonesto e corrupto. II - O mero atraso na prestação de contas não é suficiente para configurar o ato de improbidade administrativa. Precedentes do STJ. III - Se a sentença recorrida estiver em***

*manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, pode o relator dar provimento monocraticamente ao recurso, desde logo, a teor do que dispõe o art. 557, §1º-A, do CPC, afigurando-se prescindível a manifestação do respectivo órgão colegiado. IV - Agravo regimental conhecido e desprovido para manter a decisão recorrida.*

O atraso na entrega da prestação de contas, não gera a improbidade administrativa que consiste na interpretação restritiva do artigo. De acordo com o TRF1, a conduta ímproba é “deixar de prestar contas” o que é diferente de “prestar contas tardiamente”. De forma sistemática, afasta o ato de improbidade administrativa da conduta de prestação de contas tardia.

É certo que se qualquer prestação de contas eliminasse a improbidade da conduta, os gestores de recursos públicos teriam o prazo excessivamente longo para a prestação de contas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já sinalizou pela necessidade de verificação das peculiaridades do caso concreto, em detrimento de uma aplicação generalizada do entendimento “prestação de contas tardia afasta a improbidade administrativa”. Vejamos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REJULGAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992. I - Ocorrendo a prestação de contas perante o órgão competente, ainda que com atraso, fica afastada a hipótese de ato de improbidade, com fundamento no art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/1992, uma vez que esse dispositivo fala em "deixar de prestar conta quando esteja obrigado a fazê-lo", não podendo sofrer interpretação extensiva. II - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem, contudo, alterar o julgamento da apelação (EDAC 0006552-95.2005.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.318 de 21/02/2014)*

Pelo exposto posso maximizar o entendimento que inexistente legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, em razão da ausência da imputação da conduta individualizada, bem como a ausência de dano ao erário, o que segundo os termos Constitucionais, é condição “sine qua non” para a manutenção da sujeição ao Tribunal de contas. E além disso Excelência, é completamente inviável exigir a justificativa de um problema ao qual não concorreu, o este peticionário, para o resultado. Em virtude destas considerações, requer o afastamento de tal impropriedade e mais uma vez, a exclusão de tal responsabilidade.

Desta forma, estaríamos homenageando, além do princípio da razoabilidade, o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, tendo em vista que não pode este peticionário, que permaneceu apenas como Secretário Executivo, responder por fatos e atos alheios a sua conduta e pelo exercício de 2013.

Nesse sentido, requer o afastamento de qualquer imputação sobre O  
peticionário, Senhor JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER.

#### DOS PEDIDOS

- 1- O recebimento e processamento da presente Justificativa, para que a improbidade levantada no Relatório de Auditoria de Regularidade n.º 01/2016, na Análise da Prestação de Conta n.º 056/2016 e o Relatório de Auditoria de n.º 32/2014, seja afastada.
- 2- Caso não entenda pelo afastamento da justificativa pela ilegitimidade de parte, requer seja excluído do rol de responsáveis tendo em vista a ausência de determinação de liame objetivo/subjetivo dos atos praticados;
- 3- Requer ainda, acolhidas as justificativas dos itens elencados;
- 4- Sejam recebidas as exaradas informações por tempestivas, que acreditamos serem robustas e suficientes os esclarecimentos dos fatos e da matéria de direito apresentada;

Pede e aguarda Deferimento,

Palmas 28 de julho de 2016.



---

JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER



Governo do  
**TOCANTINS**  
O Estado da Livre Inicialiva  
e da Justiça Social

SECRETARIA DA  
SAÚDE  
www.saude.to.gov.br

Praça dos Girassóis s/nº - Centro / CEP 77015-007 - Fone: (63) 3218-1730 / 1713

OFÍCIO/SESAU/GABSEC Nº. 3532/2013.

Palmas, 09 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor,  
**MARCELO OLÍMPIO CARNEIRO TAVARES**  
Secretário da Fazenda  
N E S T A

Assunto: Solicitação de liberação de recursos financeiros da Saúde.

Senhor Secretário,

Solicitamos a Vossa Excelência que a liberação dos recursos financeiros destinados à Secretaria de Saúde, seja depositada sempre no início de cada mês, para que possamos cumprir nossos compromissos com regularidade.

Informamos, ainda, que os valores ora repassados para o pagamento das dívidas, vem sendo inferior ao montante devido aos fornecedores, gerando multas e juros em vários pagamentos, tendo em vista a insuficiência de recursos na data prevista para o pagamento das despesas.

Atenciosamente,

José Gastão Almeida  
Secretário Executivo da Saúde  
SESAU-TO

**VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA**  
Secretária de Estado da Saúde

SECRETARIA DA FAZENDA  
Gabinete do Secretário  
**RECEBEMOS**

13 MAI 2013

Horário 15:02  
*[Handwritten signature]*  
ASSINATURA



**ATO Nº 1.671 - NM.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

**NOMEAR**

**OSÉ CASTÃO ALMADA NEDER** para exercer o cargo de **Secretário Executivo da Saúde**.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de julho de 2012; 191ª da Independência, 124ª da República e 24ª do Estado.

**OSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

Renan de Arimatéia Pereira  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 1.676 - DSG.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

**DESIGNAR**

**ZULENE DA COSTA OLIVEIRA FRANCO**, Professora da Educação Básica, matrícula 508004-5, para desempenhar a Função Comissionada de Diretor de Unidade Escolar - FCE-7, da Secretaria da Educação, no Centro de Ensino Médio Ary Ribeiro Valadão Filho, em Gurupi, a partir de 1ª de agosto de 2012.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de julho de 2012; 191ª da Independência, 124ª da República e 24ª do Estado.

**OSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

Renan de Arimatéia Pereira  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 7/2012.**

Convênio de Cessão de Funcionários.  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 12/0116607-9.  
CEDENTE: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE-TO.  
CESSIONÁRIO: Governo do Estado do Tocantins.  
OBJETO: cessão pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE-TO dos funcionários Marcos Jair de Aguiar, CPF 970.391.441-15 e Ludimila Pereira Barros Vila Verde, CPF 012.160.591-44, ao Estado do Tocantins, nos termos do Ofício nº 302-GG, de 8 de maio de 2012, do Governador do Estado do Tocantins, sem ônus para o CEDENTE.  
VIGÊNCIA: a partir de 1ª de maio de 2012.  
DATA DA ASSINATURA: 14 de maio de 2012.  
SIGNATÁRIOS: Márcia Rodrigues de Paula, Diretora Superintendente do SEBRAE-TO, Jarbas Luiz Meurer, Diretor Administrativo e Financeiro do SEBRAE-TO e José Wilson Siqueira Campos, Governador do Estado do Tocantins.

**CASA CIVIL**

Secretário-Chefe: **RENAN DE ARIMATEIA PEREIRA**

**PORTARIA CCI Nº 433 - EX, de 13 de junho de 2012.**

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

**EXONERAR**

de suas funções, nos cargos especificados do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-TO, a partir de 12 de junho de 2012:

1. NAIDES CÉSAR SILVA, Chefe de Divisão de CIRETRAN - DAS-6;
2. FRANCY ROSY LIMA DE NEGREIROS, Chefe de Seção de CIRETRAN - DAS-3.

**PORTARIA CCI Nº 500 - EX, de 13 de julho de 2012.**

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

**EXONERAR**

de suas funções, nos cargos especificados do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-TO, a partir de 12 de julho de 2012:

1. BENEDITO MORAIS RIBEIRO, Assessor Especial - DAS-12;
2. MEIRE GOMES DALUZ, Coordenador de Registro de Veículos - CPC-1;
3. INGRID LIMA REBELO, Chefe de Divisão de Contabilidade - DAS-6;
4. SIDINEY REIS DE FARIAS, Chefe de Divisão de Veículos - DAS-8;
5. RONEY CARVALHO DOS SANTOS, Chefe de Seção de Atendimento a CFC - DAS-3.

**PORTARIA CCI Nº 501 - EX, de 13 de julho de 2012.**

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

**EXONERAR**

ANA CAROLINA BANDEIRA PEDREIRA de suas funções, no cargo de Assessor Especial - DAS-10, da Secretaria da Infraestrutura, redistribuído para o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-TO, a partir de 12 de julho de 2012.

**PORTARIA CCI Nº 512 - DISP, de 19 de julho de 2012.**

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

**DISPENSAR**

da Função Comissionada de Diretor de Unidade Escolar - FCE-8 a servidora DIONE BARROS FRAGOSO matrícula 848956-4, da Secretaria da Educação, lotada no Centro de Ensino Médio Benjamim José de Almeida, em Araguaína.

**PORTARIA CCI Nº 528 - DISP, de 30 de julho de 2012.**

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

**DISPENSAR**

da Função Comissionada de Diretor de Unidade Escolar - FCE-5 a servidora ZULENE DA COSTA OLIVEIRA FRANCO, matrícula 508004-5, da Secretaria da Educação, lotada na Escola Estadual Hercília Carvalho da Silva, em Gurupi, a partir de 1ª de agosto de 2012.

**PORTARIA CCI Nº 529 - DISP, de 30 de julho de 2012.**

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

**DISPENSAR**

da Função Comissionada de Diretor de Unidade Escolar - FCE-7 o servidor FERNANDO ROSA DE SOUZA, matrícula 844704-7, da Secretaria da Educação, lotado no Centro de Ensino Médio Ary Ribeiro Valadão Filho, em Gurupi, a partir de 1ª de agosto de 2012.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HELLEN MAYANA GOMES REIS

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 263110

Código de Autenticação: 658811a3395ece1274ff5ac1eb2fda07 - 01/08/2016 16:33:13